

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, não incluindo itens relacionados à outras políticas públicas, como fraldas descartáveis e pomadas que são do campo da saúde e não da assistência social.

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de prestação de serviços.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de: I – custeio das despesas de urna funerária e se necessário, despesas de translado. II – o valor das despesas será de no máximo um salário mínimo nacional e em caso de necessidade de translado, o valor será somado a partir dos gastos em quilometragem.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio passagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e forma de prestação de serviço.

§ 1º Este benefício poderá ser autorizado aos itinerantes, que não tem residência no município e que estejam de passagem.

§ 2º Não será autorizado o benefício ao itinerante que não apresentar documento pessoal ou em caso de perda ou roubo, deverá apresentar o boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia.

§ 3º Aos usuários da assistência social, residentes no município, será autorizado em casos de: - funeral: somente de pai, mãe e filhos que residem em outros municípios, desde que se comprove posteriormente o falecimento, como por exemplo, xerox do atestado de óbito. - solicitação do Conselho Tutelar: mediante solicitação por escrito do mesmo.

Art. 9º O benefício eventual de cesta básica, será na forma de bens de consumo, através de cesta de alimentos, podendo incluir itens de material de higiene e limpeza.

Art. 10º O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia, constitui-se em uma prestação temporária.

§ 1º O alcance do benefício moradia, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de pagamento do aluguel no valor máximo de meio salário mínimo nacional.

§ 2º O benefício na forma de auxílio moradia, visa a transferência de recursos ao locador, transferência limitado a ½ salário mínimo federal vigente, para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses, observando as seguintes situações: I- de calamidade pública, resultando na destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais como tempestade, enchente, desabamento, incêndio, entre outros; II- de risco e ameaça de sérios padecimentos; III- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; § 3º As situações elencadas no Item II e III serão consideradas casos excepcionais, em que usuário receberá o auxílio mediante a avaliação socioeconômica e parecer social

realizado por assistente social, consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 4º A administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos usuários.

Art. 11º O auxílio.em situação de calamidade pública e de emergência é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia. § 1º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade. § 2º - Dependendo a especificidade e complexidade da situação outros segmentos serão acionados para se manifestarem ou compor comissões.

Art. 12º O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 13º. O Benefício Eventual em Situação de Calamidade Pública e de emergência poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, propiciar condições de segurança e cidadania aos atingidos.

Art. 14 Ao Município, através da Secretaria de Serviço Social, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação dos benefícios eventuais e;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 15 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e avaliar, reformular, se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

Art. 16 O critério para acesso aos benefícios eventuais, em conformidade ao art. 22 da Lei 8.742/93, é que a renda per capita familiar seja igual ao inferior a 1/2 salário mínimo.

Art. 17 Compete ao município, destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade, funeral, passagem, cesta básica de alimentos, auxílio moradia e auxílio em situação de calamidade pública e de emergência, definindo os recursos financeiros no orçamento, para atendimento dos benefícios.

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução nº 13/2008.

Porecatu, 26 de Agosto de 2020.

CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE
Presidente do CMAS

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:5784D087

LICITAÇÃO
AVISO DISPENSA LICITAÇÃO N° 28/2020

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando a Lei nº 13.979/2020, em especial o artigo 4º-B e 4º-H, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.298/2020 e o Decreto Municipal 037/2020, que declararam situação de emergência em todo o território paranaense e território municipal, respectivamente, devido à COVID-19;

Considerando a necessidade de medidas de prevenção no combate e enfrentamento à COVID-19;

Com base nas informações constantes do procedimento administrativo nº 74/2020, dispensa de licitação nº 28/2020, que tem por objeto a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde em combate à pandemia do Novo Coronavírus, no valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil quatrocentos reais), com a dotação orçamentária 2.052.3390.30.00.00-1685, considerando que foram observados os procedimentos elencados no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO a dispensa emergencial conforme Artigo 4º, § 1º Lei nº 13.979/2020 e alterações. Em consequência, fica convocada a empresa Multosp Comércio de Produtos Hospitalares Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.421.421/0001-82 para a imediata assinatura do contrato, sob as penalidades da Lei.

Publique-se.

Porecatu, 28 de agosto de 2020.

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco
Código Identificador:B584754A

LICITAÇÃO AVISO DISPENSA LICITAÇÃO N° 29/2020

Procedimento administrativo nº 75/2020
Dispensa de licitação nº 29/2020

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Porecatu

OBJETO: Aquisição de material permanente (mobiliário) para a Secretaria de Administração.

VALOR: R\$ 2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.008.4490.52.00.00-1521.

AMPARO LEGAL: Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 31 de agosto de 2020.

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco
Código Identificador:10CF9E76

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2020

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO N° 241/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2020

MENOR VALOR GLOBAL

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica na aquisição de 1 (um) Caminhão Basculante Novo custeado com recurso do Governo Federal, através do Convênio nº 896379/2019, firmado entre o Município de Porto Amazonas e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo I do instrumento convocatório,

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nos pronunciamentos da Pregoeira, Equipe de Apoio e da Assessoria Jurídica deste Município, constantes do presente processo administrativo e com fundamento no que dispõem o Art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 4, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, torna-se público a homologação do procedimento licitatório em epígrafe do objeto à **RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA – CNPJ 77.138.113/0002-63** no valor total máximo para contratação de R\$ 349.500,00 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais) para aquisição do objeto referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2020.

Porto Amazonas, 31 de agosto de 2020.

ANTONIO ALTAIR POLATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Néli Aparecida Hildebrant Kreitlow
Código Identificador:EBED7467

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRADO FERREIRA PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA

QUARTA-FEIRA – 02/09/2020 – 19:00 HORAS

ORDEM DO DIA

ITEM 01

Discussão e primeira votação do Projeto de Lei nº 11/2020, que “Denomina Parque Público do Município de Prado Ferreira.”

ITEM 02

“Discussão e votação da Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal para 2021.”

CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira.

Publicado por:
Wallyngson Bruno
Código Identificador:3141CDF8

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ERRATA DO DECRETO N° 008/2020

Subdivide o lote nº 01, da quadra 06, localizado na Rua Joaquim Pedro Zanotto, nº 107, Jardim Nova Maragogipe, perímetro urbano deste Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, Matrícula nº 10.851, no CRI de Porecatu – PR, com área de 365,68m².

O Prefeito Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais: